



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO Nº 0001392-03.2013.8.18.9003 - TERESINA (Ref.: Ação nº 10010811009917/08 – Cobrança do Seguro DPVAT – J.E. Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior – PI)

Recorrente(s): Federal Seguros S/A

Advogado(a)(s): Denis Gomes Moreira

Recorrido(a)(s): Maria da Conceição Mendes Cardoso

Advogado(a)(s): José Ribamar Coelho Filho

Relator(a): Juiz Édison Rogério Leitão Rodrigues

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença (fls. 71/76), que julgou procedente, o pedido inicial e condenou a seguradora recorrente a pagar, em favor da recorrida, a título de indenização – Seguro DPVAT – a título de complementação do seguro - o valor de R\$ 8.365,00 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais), com incidência de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento.

Sustenta a recorrente (fls. 80/91) preliminarmente: incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica; da ausência de prova da alegada invalidez total; da carência da ação – falta de documento imprescindível ao exame da questão; no mérito, do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente; da quitação outorgado pela recorrida; da competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; da constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 – inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; por fim, requer a reforma da sentença para acolher as preliminares argüidas e julgar extinto o processo sem resolução de mérito; não sendo este o entendimento, requer a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões da parte recorrida (fls. 104/115) refutando os argumentos contidos no recurso, pugnando pela manutenção da sentença..

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial face a necessidade de prova pericial técnica, não merece prosperar. Em análise aos autos, verifico que não foi juntado nenhum laudo médico que possa ser objeto de prova pericial, a fim de averiguar dúvida quanto a alegada invalidez.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Quanto a preliminar de ausência de prova da alegada invalidez, entendo que a se confunde com o mérito, razão pela qual passo a sua análise.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente do recorrida/autora, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/07/2007.

Os documentos acostados aos autos são: cópia do RG e CPF (fls. 07); comprovante de pagamento do seguro DVPAT (fls. 08) e certidão de ocorrência (fls. 09).

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários – no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º *omissis*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.”

Devo ressaltar, por oportuno, que embora a recorrida tenha arrolado alguns documentos visando provar fato constitutivo do seu direito, em nenhum momento o mesmo demonstrou inequivocamente que as lesões lhe ocasionaram a invalidez permanente e que estas foram decorrentes do alegado acidente automobilístico.

Ora, não está demonstrado nos autos confirmação da invalidez permanente da recorrida, pois

não anexou ao processo Laudo do IML, conforme exigência legal, que comprove sua alegada invalidez, permitindo-se afirmar que inexistiu nos autos clara demonstração do nexo de causalidade entre o evento e as lesões informadas, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

Oportuno transcrever o entendimento dos Tribunais pátrios, acerca da matéria:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. AUSENCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVATIVO DA ALEGADA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE DO AUTOR. NEXO CAUSAL PREJUDICADO.

I. Ausência de nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente.

II. Os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, ônus não satisfeito pela parte autora. Hipótese em que a falta de nexo causal deve levar ao juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002432649, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 24/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada. Apelação Cível desprovida." (Destaquei) (TJDFT, Apelação Cível 20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de 9.12.09, p. 85)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente da recorrida. Também não está demonstrado o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo mesmo, não se podendo aceitar como prova os documentos colacionados aos autos, pois não constituem como prova suficiente do liame entre o acidente e o dano efetivamente ocorrido.

No caso, é da incumbência da parte autora, ora recorrida, comprovar que faz jus ao recebimento do seguro pleiteado, devido em caso de reconhecida invalidez permanente. Todavia, não se desincumbiu de seu mister, na forma do artigo 333, I do CPC.

Dessa feita, a falta do laudo do IML impede o reconhecimento da invalidez permanente e, por conseguinte, o direito ao seguro DPVAT, não sendo suficiente o simples Boletim de Ocorrência.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso, no sentido de reformar a sentença *a quo* julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a Autora se descurou de demonstrar as lesões provenientes de acidente de trânsito, seja por laudo emitido pelo Instituto Médico legal, seja por qualquer outro órgão imparcial.

Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido.

Teresina (PI), 29 de setembro e 2014..


Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Nº 0001392-03.2013.8.18.9003 - TERESINA (Ref.: Ação nº 10010811009917/08 – Cobrança do Seguro DPVAT – J.E. Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior – PI)

Recorrente(s): Federal Seguros S/A

Advogado(a)(s): Denis Gomes Moreira

Recorrido(a)(s): Maria da Conceição Mendes Cardoso

Advogado(a)(s): José Ribamar Coelho Filho

Relator(a): Juiz Édison Rogério Leitão Rodrigues

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REJEITADA. MÉRITO. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial face a necessidade de prova pericial técnica, não merece prosperar. Em análise aos autos, verifico que não foi juntado nenhum laudo médico que possa ser objeto de prova pericial, a fim de averiguar dúvida quanto a alegada invalidez. Rejeito, pois, a preliminar arguida.

- A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que a Autora foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada.

- Sentença Reformada.

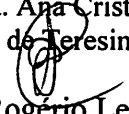
- Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *"ACORDAM os Excelentíssimos Juizes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade em conformidade com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento no sentido de reformar a sentença a quo julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a Autora se descurou de demonstrar as lesões provenientes de acidente de trânsito, seja por laudo emitido pelo Instituto Médico legal, seja por qualquer outro órgão imparcial. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido".*

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juizes-membro: Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (Relator), Dr. Lucicleide Pereira Belo (membro) e Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

1ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina(PI), 29 de setembro de 2014.


Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz Relator